



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

**I – Relatório:** Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Presencial N.º 013/2016**, que objetiva **Aquisição de Leites e Fórmulas Especiais**, apresentada pela empresa Bruthan Comercial Ltda.

**II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:** Aos 16 de junho de 2015 às 11h30min, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 072/2016**, o Pregoeiro o Sr. Laércio Prestini e sua Equipe de Apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93. Porém, tendo em vista a necessidade de observância aos pressupostos de admissibilidade da presente impugnação, verifica-se que a peça apresentada aduz em sua qualificação que a Empresa Impugnante é representada legalmente pela Senhora Greice Ehrhardt, o qual subscreve a mesma. Todavia, não foram juntados documentos que comprovem a representatividade dela, qual seja, contrato social da empresa, peça fundamental para averiguar a qualificação da Senhora Greice Ehrhardt, assim como não foram juntados ao presente documento de identificação da outorga, caso seja procuradora. Ante a ausência de provas que conduzam à aferição da afirmação contida na impugnação, não é possível identificar a alegada representação dos subscritores ou mesmo que estes detenham poderes para tanto, razão pela qual se verifica a existência de vício que obsta a análise da peça.

Tal análise se faz em conformidade ao item 13.3 do referido edital, senão vejamos:

**13.3** - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.

No entanto, com o intuito de prestar esclarecimento sobre o tema, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

**III – Das Razões da Impugnação:** A Impugnante alega com relação ao **Item nº 03** (Formula de aminoácidos adequada as necessidades de crianças de 0 a 3 anos com necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose e a base de aminoácidos livres, com adição de ácidos graxos ara e DHH, nucleotídeos e TCM. Isenta de proteína de leite de vaca, sacarose, galactose, frutose e glúten. Sabores diversificados na entrega - se existir), que ao analisar a especificação deste descritivo é de fácil verificação que o mesmo apresenta exigências limitadoras ao número de participantes. Argumenta ainda, que o descritivo exige que o produto contenha nucleotídeos, porém as RDC's 43, 44, 45 da ANVISA que determinam a composição obrigatória de fórmulas infantis, não exigem que as fórmulas infantis contenham nucleotídeos em sua composição, estes são considerados ingredientes opcionais, e que além disso, apenas 1 (um) produto de uma marca específica, apresenta nucleotídeos em sua composição, o que configura direcionamento. Logo, este Edital não pode exigir este componente. Diante disso, a impugnante solicita que a exigência de nucleotídeos seja retirada do descritivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: <http://saude.joinville.sc.gov.br>  
E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



**IV – Da Justificativa:** Após a análise do Núcleo de Apoio Técnico, conforme MI Nº 150/2016 – GUAB/NAT, em que foi apresentado parecer a respeito das razões da impugnante, o qual extraímos o texto:

Segundo a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 45, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011 que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas, os nucleotídeos e TCM (triglicerídeos de cadeia média) estão entre os nutrientes que podem estar na composição nutricional de fórmulas infantis.

Este item está padronizado nesta secretaria para utilização de lactentes e crianças de primeira infância com quadros graves de alergia à proteína do leite de vaca, que pode causar desde restrição no desenvolvimento até reações anafiláticas que podem levar à morte.

Estudos mostram que os triglicerídeos de cadeia média (TCM) são importantes para o processo de mielinização e maturação do sistema nervoso central e estrutura da retina, prevenção de sintomas alérgicos e modulação da resposta inflamatória; os nucleotídeos têm uma ação fundamental no metabolismo energético, são componentes da forma ativa de algumas vitaminas, como niacina e riboflavina, além de serem mediadores fisiológicos (WELFORT, 2012).

Pelos motivos expostos, a equipe técnica de nutricionistas que elaborou a descrição do item entende que estes nutrientes são importantes na composição da fórmula que será utilizada pelos pacientes atendidos por esta secretaria, portanto o descritivo do item 03 deve permanecer o mesmo.

**III – Da Decisão:** Ante o exposto, manifesta este Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Bruthan Comercial Ltda para no mérito **INDEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

**Pregoeiro:** Laércio Prestini

**Equipe de apoio:** Josiane Pereira Machado Groff

Marcio Haverroth